

ACORDO COMERCIAL Nº 10

Setor de indústria de máquinas de escritório

Sétimo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes que foram depositados na Secretaria-Geral da Associação, outorgados em boa e devida forma, convêm em modificar o Acordo Comercial nº 10 subscrito no setor de indústria de máquinas de escritório, nos seguintes termos:

Artigo 12.- Prorrogar até 31 de dezembro de 1990 as preferências pactuadas bilateralmente pelos países signatários, constantes no Anexo 1 deste Protocolo, nos termos e condições consignados nesse Anexo.

Artigo 22.- Incluir no programa de liberação do Acordo as preferências pactuadas entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para a importação dos produtos compreendidos no Anexo 2 deste Protocolo, nos termos e condições consignados nesse Anexo.

Incluir, também, no esquema bilateral de negociação pactuado entre ambos os países uma preferência tarifária recíproca de cem por cento dos gravames em vigor para terceiros países para a importação de peças separadas, partes, acessórios e outros materiais destinados exclusivamente à fabricação ou reparação de máquinas de escrever, de máquinas de calcular e de caixas registradoras, eletrônicas, cuja classificação nas respectivas tarifas nacionais de importação será efetuada por ocasião do respectivo despacho aduaneiro.

Artigo 32.- Atualizar o registro das Notas Complementares que regulem a importação dos produtos negociados no presente Acordo, nos termos estabelecidos no Anexo 3 do presente Protocolo.

Incorporar, também, às Notas Complementares da República Argentina e dos Estados Unidos Mexicanos a seguinte disposição:

"Os produtos negociados no presente Acordo entre a República Argentina e os Estados Unidos Mexicanos se beneficiarão de uma preferência adicional de 15 por cento, quando sua importação seja

feita através dos Programas de Intercâmbio Compensado a que se refere o artigo 13 do Acordo de Complementação Econômica nº 6."

Artigo 42. - Modificar o Regime de Origem do presente Acordo conforme a Resolução 78 do Comitê de Representantes, naquilo em que for aplicável, o qual ficará redigido nos termos estabelecidos no Anexo 4 deste Protocolo.

O Acordo 91 do Comitê de Representantes, que regulamenta a Resolução 78, fará parte do Regime de Origem do Acordo.

Artigo 52. - Consolidar em um único texto, incorporado ao presente Protocolo como Anexo 5, as preferências outorgadas pelos países signatários para a importação dos produtos a que se referem os Protocolos de 26 de maio de 1987, 4 de novembro de 1986 e o presente.

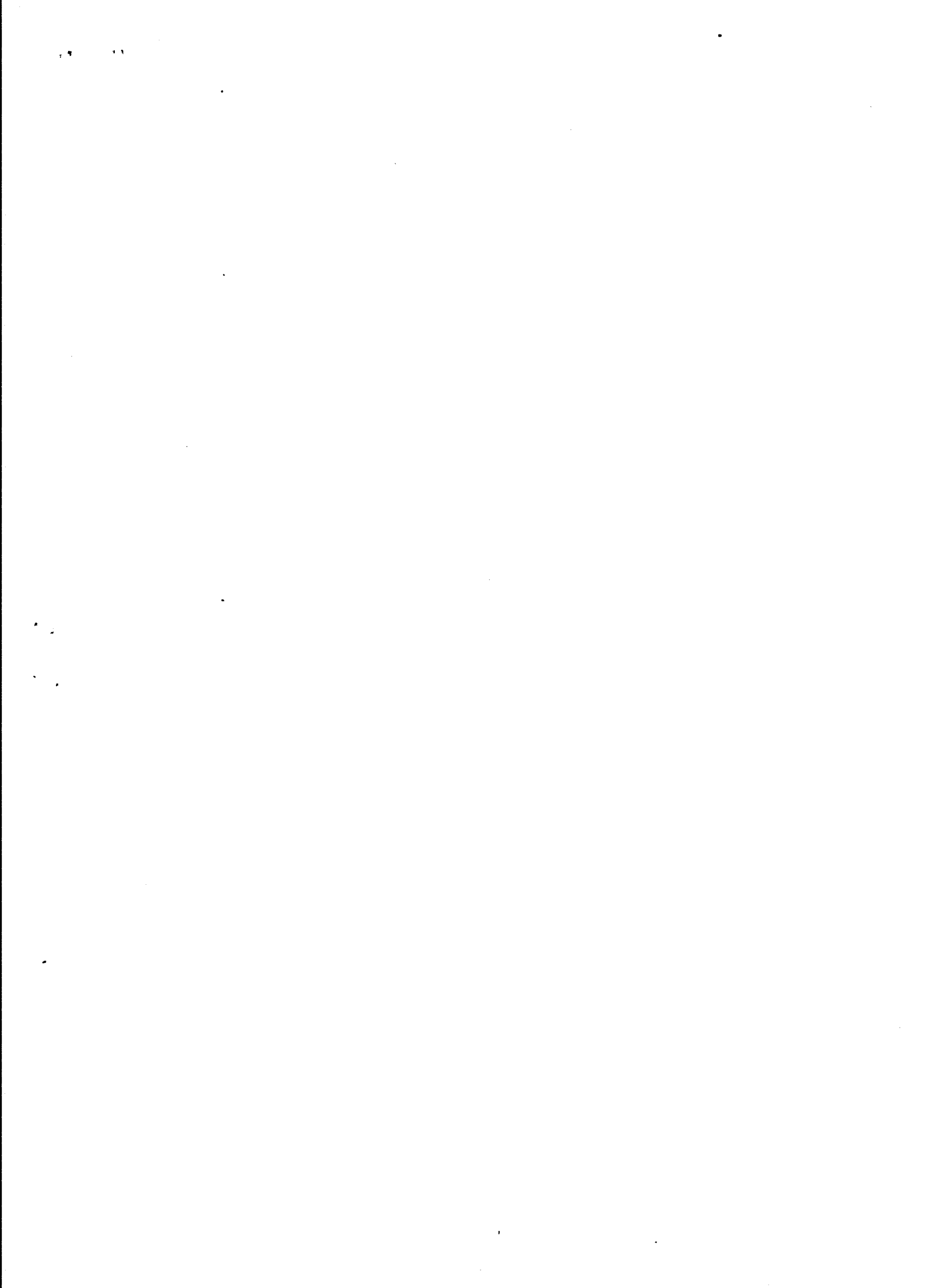
Artigo 62. - Em tudo aquilo que não tiver sido modificado pelo presente, a importação dos produtos negociados será regulada de conformidade com as disposições do Protocolo de 29 de novembro de 1982.

Artigo 72. - O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

ANEXO 1

PRORROGAÇÃO E APROFUNDAMENTO DE PREFERÊNCIAS
NEGOCIADAS ENTRE:

	<u>Página</u>
A. Argentina e Brasil	5
B. Argentina e México	7
C. Brasil e México	10



NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS	R. Leg Pref. (%)	PREFERENCIA EM VIGOR DE
	REGIME GERAL	T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.	AR	BR			
84. 51		MAQUINAS DE ESCRIVER SEM DISPOSITIVO TOTALIZADOR; MAQUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES					
84. 51. 1		MAQUINAS DE ESCRIVER					
84. 51. 1. 00		COM CARACTERES NORMAIS					
84. 51. 1. 01		ELETRICAS					
		8451010001 LI 5	AR	LI	20		PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
		8451010099 LI 52					
		8469219900 IP 40					
		8469299900 IP 40					
84. 51. 1. 90		OS DEMAIS					
84. 51. 1. 91		ELETRICAS					
		8451030000 LI 5	AR	LI	20		PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/XII/1990
		8469219900 IP 40					
		8469299900 IP 40					
84. 52		MAQUINAS DE CALCULAR; MAQUINAS DE CONTABILIDADE; CAIXAS REGISTRADORAS; MAQUINAS DE FRANQUIAR, DE E- MITIR BILHETES E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO TO- TALIZADOR					
84. 52. 1		MAQUINAS DE CALCULAR					
84. 52. 1. 03		ELETRONICAS					
		8452010100 LI 5	AR	LI	20		PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
		8452010200 LI (*)					
		8452010300 LI (*)					

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS
	REGIME	GERAL	R Leg	Prof. (%)	
	T. NACIONAL	Ad-val Espec.			
84.52.1.03: (Cont.)	8452019900 LI	(*)			AR
	8470100000 LP	40			BR : LI
	8470210000 LP	40			70
	8470290000 LP	40			

(*) VER NOTAS COMPLEMENTARES

PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/XII/1990
 AUTORIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA

NACIONAL	DESCRIPCÃO		REGIME DO ACORDO		PAIS	R. Leg	Pref. (%)	Observações
	REGIME	GENERAL	AR	LI				
84.51	MÁQUINAS DE ESCRIVER SEM DISPOSITIVO TOTALIZADOR; MÁQUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES	GENERAL						
84.51.1	MÁQUINAS DE ESCRIVER	T. NACIONAL						
84.51.1.00	COM CARACTERES NORMAIS	R. Leg. Ad-val Espec.						
84.51.1.01	ELETRICAS							
	8451010001 LI 5		AR	LI		20		PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	8451010099 LI 52							
	84692994 LI 20		ME	LI		90		PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
84.51.1.02	NAO ELETRICAS							
	8451020201 LI 65		AR	LI		20		ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	8451020299 LI 52							
	84691001 LI 20		ME	LI		90		ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
84.51.1.90	OS DEMAIS							
84.51.1.91	ELETRICAS							
	8451030000 LI 5		AR	LI		20		PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	84692994 LI 20		ME	LI		90		PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990

NACIONAL	REGIME DO ACORDO		PAIS	R. Leg Pref. (%)	REGIME GERAL	T NACIONAL	R. Leg Ad-val Espec.	REGIME DO ACORDO	R. Leg Pref. (%)	REGIME GERAL	T NACIONAL	R. Leg Ad-val Espec.
	LI	LI										
84.51.1.92: MAQ ELETRICAS	AR	LI	20		ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990							
	ME	LI	90		ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990							
84.52					MAQUINAS DE CALCULAR; MAQUINAS DE CONTABILIDADE, CAIXAS REGISTRADORAS, MAQUINAS DE FRANGUIAR, DE E- MITIR RILHETES E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO TO- TALIZADOR							
84.52.1					MAQUINAS DE CALCULAR							
84.52.1.03: ELETRONICAS	AR	LI	20							PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990		
	ME	LI	90							(*) VER NOTAS COMPLEMENTARES		
					8452010100 LI 5 (*)							
					8452010200 LI (*)							
					8452010300 LI (*)							
					8452019900 LI							
84701001												
84701002												
84701003												
84702101												
84702902												
84.52.3					CAIXAS REGISTRADORAS							
84.52.3.99: OS DEMAIS	AR	LI	20							ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990		

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO	R Leg Pref (%)	PAIS	O b s e r v a c a o
	T NACIONAL	PGIME GERAL				
84.52.3.99: (Cont.)					AR	
	8452030200	LI 50				
	8452030300	LJ 60				
	8452030400	LI 60				
	84705001	LI 20			ME : LI	
				90		ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990

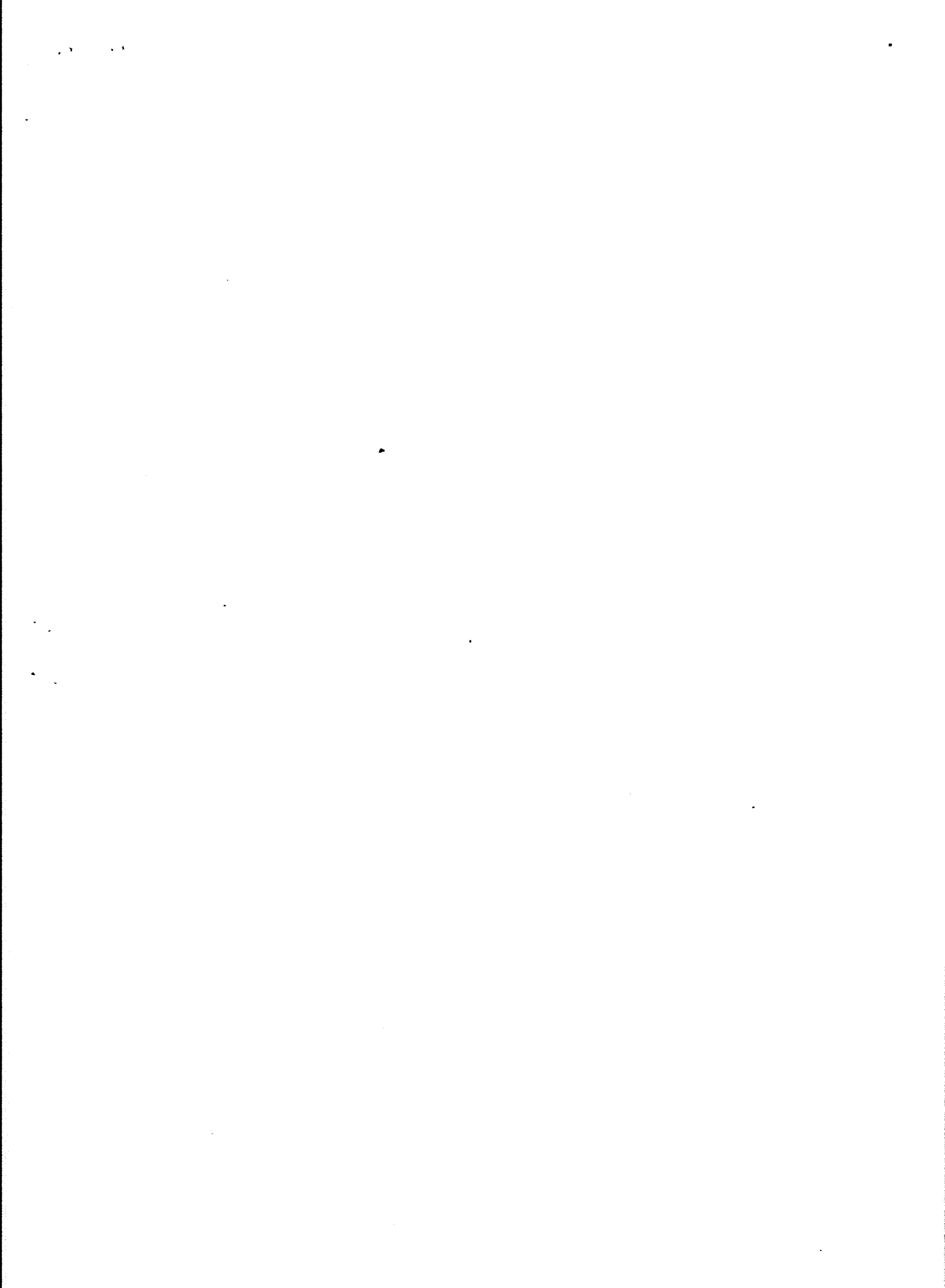
D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		R e g P r e f (%)		P A I S :	
T. NACIONAL R Leg. Ad-val Espec.		REGIME GERAL		R e g P r e f (%)		P A I S :	
		T. NACIONAL R Leg. Ad-val Espec.		R e g P r e f (%)		P A I S :	
84.51	MAQUINAS DE ESCREVER SEM DISPOSITIVO TOTALIZADOR; MAQUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES						
84.51.1	MAQUINAS DE ESCREVER						
84.51.1.00	COM CARACTERES NORMAIS	846929900 IP	40	BR LI	100		QUOTA: 1.750.000 DOLARES EM CONJUNTO COM O ITEM 84.51.1.91 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
84.51.1.01	ELETRICAS	84692999 LI	20	ME LI	100		QUOTA: 1.750.000 DOLARES EM CONJUNTO COM O ITEM 84.51.1.91 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
84.51.1.02	NAO ELETRICAS						
		8469319001 LI	40	BR LI	100		MAQUINAS DE ESCREVER NAO ELETRICAS NEH ELETRONICAS. QUOTA: 1.750.000 DOLARES EM CONJUNTO COM O ITEM 84.51.1.92 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
		846931999 IP	40				
		846939900 IP	40				
84.51.1.90	OS DEMAIS	84693101 LI	20	ME LI	100		MAQUINAS DE ESCREVER NAO ELETRICAS NEH ELETRONICAS. QUOTA: 1.750.000 DOLARES EM CONJUNTO COM O ITEM 84.51.1.92 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
		84693999 LI	20				

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS
	REGIME	GERAL	R. Leg	Prof. (%)	
	T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val	Especc		
84. 51. 1. 91: ELETRICAS					
	8469210100 IP	40		100	BR : LI
	8469219700 IP	40			
	8469220100 IP	40			
	8469299900 IP	40			
					VER QUOTA INDICADA NO ITEM 84.51.1.01 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	84692101	LI	20	100	ME : LI
	84692997	LI	20		
					VER QUOTA INDICADA NO ITEM 84.51.1.01 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
84. 51. 1. 92: NAO ELETRICAS					
	8469399700 IP	40			BR : LI
					ELETRONICAS
	8469310100 IP	40		100	LI
	8469319901 LI	40			
	8469319999 IP	40			
	8469390100 IP	40			
	8469399900 IP	40			
					MAQUINAS DE ESCRIVER NAO ELETRICAS NEM ELETRONICAS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 84.51.1.02 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	84693997	LI	20	100	ME : LI
					ELETRONICAS
	84693101	LI	20	100	LI
	84693999	LI	20		
					MAQUINAS DE ESCRIVER NAO ELETRICAS NEM ELETRONICAS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 84.51.1.02 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
84. 52					
					MAQUINAS DE CALCULAR; MAQUINAS DE CONTABILIDADE, CAIXAS REGISTRADORAS, MAQUINAS DE FRANQUIAR, DE E- MITIR BILHETES E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO TO-

NADAUI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO	R Leg Pref. (%)	PAIS
	REGIME GERAL	T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.			
84.52.1	(Cont.) TALIZADOR				
84.52.1	MAQUINAS DE CALCULAR				
		8470100000 LP	40		
		8470210000 LP	40		
		8470290000 LP	40		
84.52.1 03	ELETRONICAS				
				100	BR LI
					PROGRAMAVEIS AUTORIZACAO AUTOMATICA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
				100	LI
					AS DEHAIS AUTORIZACAO AUTOMATICA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA QUOTA: 1.750.000 DOLARES NAO SUJEITO A PREÇOS DE REFERENCIA REFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
		8470100000 LP	40		
		8470310000 LP	40		
		8470290000 LP	40		
					PROGRAMAVEIS
		84701003	LI	10	ME LI
		84702902	LI	10	
					PROGRAMAVEIS
				100	LI
					AS DEHAIS QUOTA: 1.750.000 DOLARES REFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
		84701001	LI	20	
		84701002	LI	20	
		84702101	LI	20	
		84702901	LI	20	
84.52.3	CAIXAS REGISTRADORAS				
					PROGRAMAVEIS
84.52.3 99	OS DEHAIS				
		8470500100 LP	40		
					ELETRONICAS, NAO CONECTAVEIS A COMPUTA DOR ("STAND ALONE")
				100	BR LI
					ELETRONICAS, NAO CONECTAVEIS A COMPUTA DOR ("STAND ALONE")
				100	ME LI

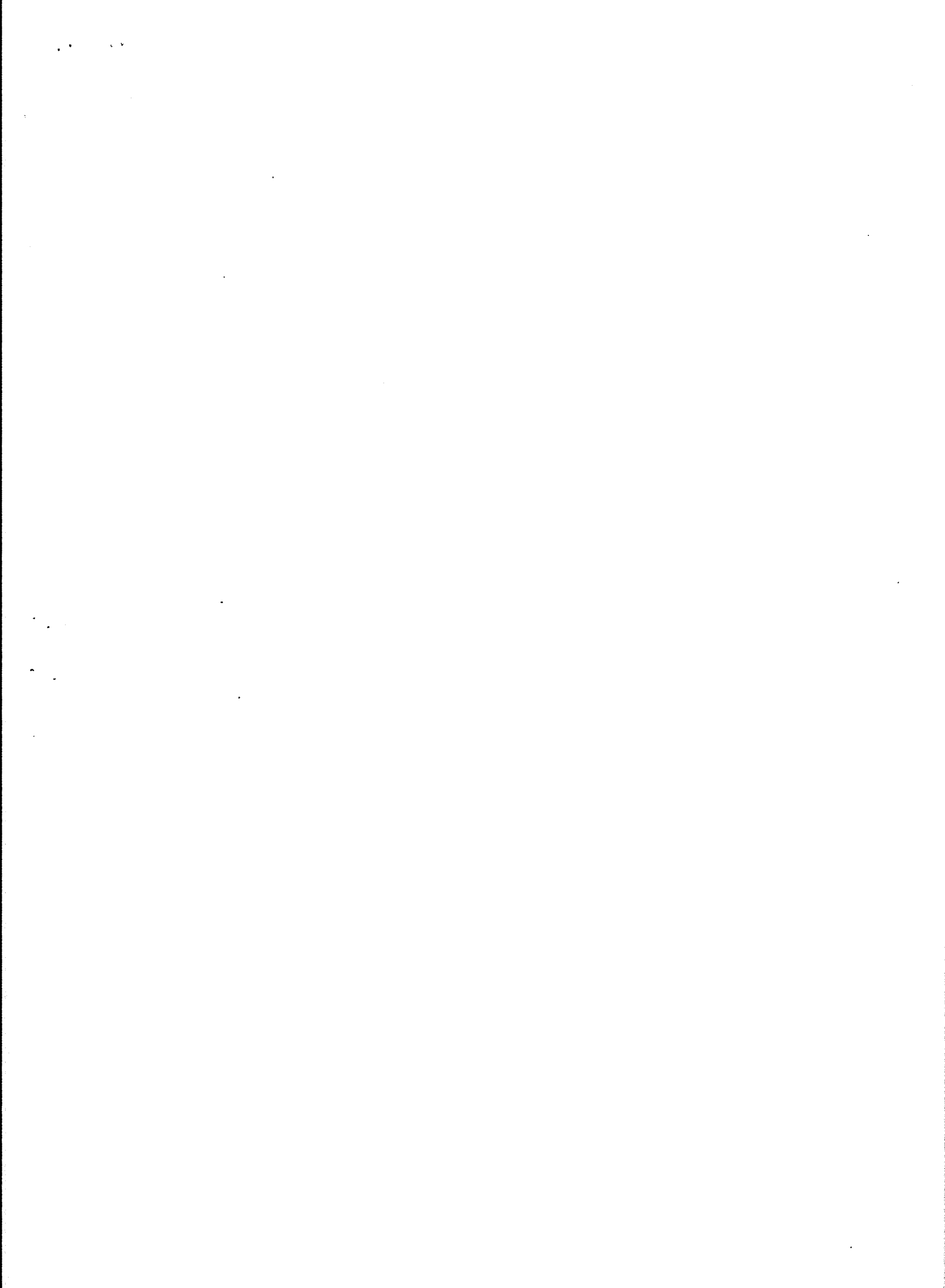
NALADI	D e s c r i c a o	REGIME T. NACIONAL R. Leg. Ad-val) Espec.	PAIS:	REGIME DO ACORDO R. Leg Pref. (%)	----- 0 b s + 1 v a c a o -----
BA. 52.3.99: (Cont.)	8470500 LI 20	ME			DOR ("STAND ALONE")

NI



ANEXO 2

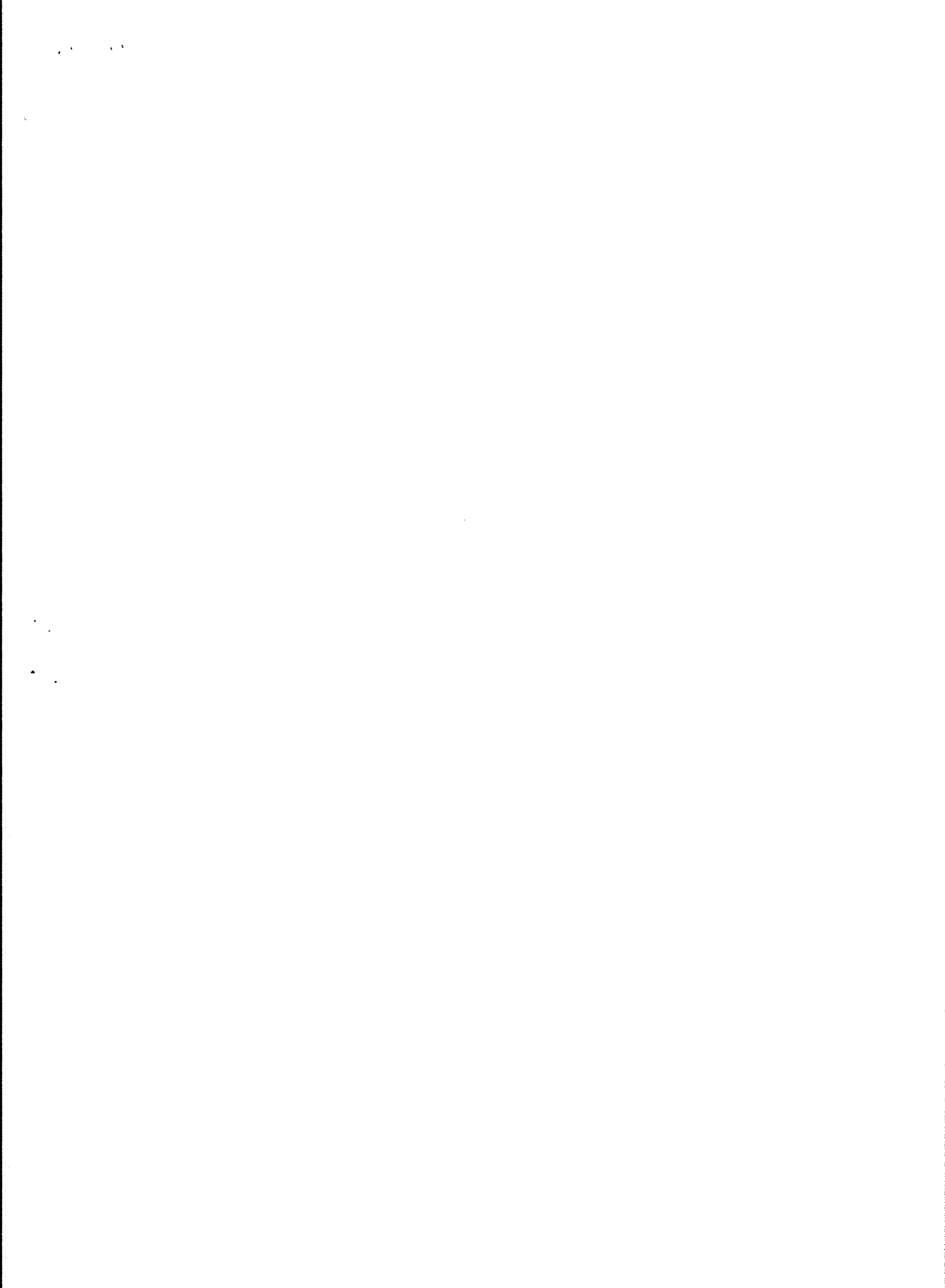
NOVAS PREFERÊNCIAS PACTUADAS RECÍPROCAMENTE
ENTRE O BRASIL E O MÉXICO



D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO	PAIS	R. Leg Pref. (%)	----- U b s e r v a c a o -----
T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.		GENERAL			
84. 51	MAQUINAS DE ESCREVER SEM DISPOSITIVO TOTALIZADOR; MAQUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES				
84. 51. 1	MAQUINAS DE ESCREVER				
84. 51. 1. 00	COM CARACTERES NORMAIS				
84. 51. 1. 02	NAO ELETRICAS		BR	LI 100	ELETRONICAS
	8469100100 LI 40				
	84691001 LI 20		ME	LI 100	ELETRONICAS
84. 52	MAQUINAS DE CALCULAR; MAQUINAS DE CONTABILIDADE, CAIXAS REGISTRADORAS, MAQUINAS DE FRANQUIAR, DE E- MITIR RILHETES E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO TO- TALIZADOR				
84. 52. 3	CAIXAS REGISTRADORAS		BR	AP 100	ELETRONICAS, CONECTAVEIS A COMPUTADOR AGENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
84. 52. 3. 99	OS DEMAIS				
	8470500100 LP 40		ME	LI 100	ELETRONICAS, CONECTAVEIS A COMPUTADOR ATRAVES DE COMUNICACAO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIRECCAO GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO
	84705001 LI 20				
84. 55	PECAS SEPARADAS E ACESSORIOS (COM EXCECCAO DOS ES- TOJOS, CAPAS E SEMELHANTES), QUE SE POSSAM RECO- NHECER COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINA- DOS AS MAQUINAS E APARELHOS DAS POSICOES 84. 51 A 84. 54				
84. 55. 1	PARA MAQUINAS DE ESCREVER				

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACERDD		PAIS
	REGIME GERAL	T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.	R. Leg	Prof (%)	
84.55.1.01	PARA MAGUINAS DE ESCRIVER		BR AP	100	----- U b s e r v a c a o ----- CIRCUITOS MODULARES ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	847310000 LI 40				
			ME LI	100	CIRCUITOS MODULARES ATRAVES DE COMUNICACAO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIRECCAO GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO
84.55.3	PARA MAGUINAS DE CALCULAP				
84.55.3.01	PARA MAGUINAS DE CALCULAR		BR AP	100	CIRCUITOS MODULARES ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	847321000 LP 40		LI	100	
			ME LI	100	PARA CALCULADORAS ELETRONICAS PARA CALCULADORAS ELETRONICAS ATRAVES DE COMUNICACAO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIRECCAO GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO, NO CASO DE CIRCUITOS MODULARES
	84732101 LI 10				
84.55.5	PARA CAIXAS REGISTRADORAS		BR AP	100	CIRCUITOS MODULARES ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
84.55.5.01	PARA CAIXAS REGISTRADORAS				
			LI	100	PARA CAIXAS REGISTRADORAS ELETRONICAS
	8473290200 LI 40				

Naladi	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS
	REGIME GERAL	T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.	R. Leg	Prof. (%)	
84.55.5.01: (Cont.)			ME	LI 100	
85.21	84732901 LI 10		ME	LI 100	PARA CAIXAS REGISTRADORAS ELETRONICAS ATRAVES DE COMUNICACAO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIRECCAO GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO, NO CASO DE CIRCUITOS MODULARES
85.21.6		LAMPADAS, TUBOS E VALVULAS ELETRONICAS (DE CATODO QUENTE, DE CATODO FRIO OU DE FOTOCATODO, COM EXCECCAO DOS COMPREENDIDOS NA FOSICAO 85.20), TAIS COMO: LAMPADAS, TUBOS E VALVULAS: DE VACUO, DE VAPOR OU DE GAS (INCLUSIVE TUBOS RETIFICADORES DE VAPOR DE MERCURIO), TUBOS CATODICOS, TUBOS E VALVULAS PARA APARELHOS DE TOMADA DE VISTAS DE TELEVISAO, ETC.; CELULAS FOTOELETRICAS; CRISTAIS PIEZOELETRICOS MONOTADOS; DIODOS; TRANSISTORES E DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES SEMELHANTES; DIODOS EMISSORES DE LUZ; MICROESTRUTURAS ELETRONICAS			
85.21.6.01: MICROESTRUTURAS ELETRONICAS			BR	AP 100	IRECONHECIVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS A MAQUINAS DE ESCREVER, MAQUINAS DE CALCULAR E CAIXAS REGISTRADORAS, ELETRONICAS ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8542119900 LP 55 8542199900 LP 55 8542200000 LP 55 8542800000 LP 55		ME	LI 100	DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE A FABRICACAO OU REPARACAO DE MAQUINAS DE ESCREVER, DE MAQUINAS DE CALCULAR E DE CAIXAS REGISTRADORAS, ELETRONICAS ATRAVES DE COMUNICACAO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIRECCAO GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO



ANEXO 3

ATUALIZAÇÃO DAS NOTAS COMPLEMENTARES QUE REGULAM A
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

Argentina

1. A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto nº 4.070, de 28/XII/1984, e disposições complementares.

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI), nos termos previstos nesse Decreto.

Para a importação dos produtos negociados no presente Acordo, esses certificados serão tramitados em forma automática.

b) Lei nº 22.766, de 28/III/83, e Decretos nos. 1.411, de 3/VI/83 e 390, de 28/III/89.

Dispõe a arrecadação de uma taxa consular cuja quantia é de 3,5 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

Quando o direito de importação for menor que a tarifa consular, a operação estará isenta do pagamento deste último.

Se da liquidação definitiva da alfândega resultar que o montante por conceito de direito de importação é menor que o montante tributado pela tarifa consular, estes últimos serão creditados em favor do contribuinte para sua devolução por parte do Ministério das Relações Exteriores e Culto.

c) Lei nº 23.664, de 12/IV/1989.

Estabelece a arrecadação de uma taxa de estatística cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

2. Os produtos negociados originários dos Estados Unidos Mexicanos se beneficiarão de uma preferência adicional de 15 por cento, quando sua importação seja feita através dos Programas de Intercâmbio Compensado a que se refere o artigo 13 do Acordo de Complementação Econômica nº 6.

3. Para os produtos negociados no item 85.52.1.03 da NALADI a preferência outorgada se aplica também sobre os direitos específicos em vigor para a importação de terceiros países indicados a seguir:

Dólares por
unidade

NADI 84.52.01.02.00

Calculadoras eletrônicas de bolso, científicas

- até 8 dígitos

- mais de 8 e até 10 dígitos

27,00

34,00

	Dólares por unidade
- mais de 10 e até 12 dígitos	42,00
- mais de 12 dígitos	52,00
NADI 84.52.01.03.00	
Calculadoras eletrônicas de bolso, programáveis Científicas	
- até 8 dígitos	36,00
- mais de 8 e até 10 dígitos	67,00
- mais de 10 e até 12 dígitos	79,00
- mais de 12 dígitos	93,00
Científicas gráficas	
- display de matriz de pontos	138,00
Financeiras	
- até 8 dígitos	48,00
- mais de 8 e até 10 dígitos	57,00
- mais de 10 e até 12 dígitos	67,00
- mais de 12 dígitos	79,00
Com linguagem "basic"	269,00
NADI 84.52.01.99.00	
Os demais, incluindo as calculadoras eletrônicas de mesa, de bolso não científicas nem programáveis, portáteis, com impressor, a pilhas ou baterias e as mecânicas ou eletromecânicas	
Agendas digitais	
- display de matriz de pontos	188,00
Agendas simples/banco de dados	
Financeiras	77,00
- até 8 dígitos	22,00
- mais de 8 e até 10 dígitos	38,00
- mais de 10 e até 12 dígitos	65,00
- mais de 12 dígitos	112,00
De bolso/conv. unidade/musicais	
- até 8 dígitos	22,00
- mais de 8 e até 10 dígitos	25,00
- mais de 10 e até 12 dígitos	36,00
- mais de 12 dígitos	52,00
De escritório com display LCD e sem impressor	
- até 8 dígitos	31,00
- mais de 8 e até 10 dígitos	52,00
- mais de 10 e até 12 dígitos	76,00
- mais de 12 dígitos	111,00
Com display DGT e sem impressor	
- até 8 dígitos	51,00
- mais de 8 e até 10 dígitos	72,00
- mais de 10 e até 12 dígitos	100,00
- mais de 12 dígitos	140,00
Com display LCD e com impressor	
- até 10 dígitos	38,00
- mais de 10 e até 12 dígitos	65,00
- mais de 12 e até 14 dígitos	94,00
- mais de 14 dígitos	138,00
Com display DGT e com impressor	
- até 10 dígitos	113,00
- mais de 10 e até 12 dígitos	158,00
- mais de 12 e até 14 dígitos	199,00
- mais de 14 dígitos	259,00

Brasil

Não se registram normas complementares aplicáveis à importação dos produtos negociados, salvo as condições estabelecidas em cada caso.

México

1. Os produtos incluídos no presente Anexo tributarão, também, um emolumento consular arrecadado em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/1972 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/1978).
2. Os produtos negociados originários da República Argentina se beneficiarão de uma preferência adicional de 15 por cento, quando sua importação seja feita através dos Programas de Intercâmbio Compensado a que se refere o artigo 13 do Acordo de Complementação Econômica nº 6.

ANEXO 4

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPÍTULO I

Qualificação de Origem

PRIMEIRO.- Serão consideradas originárias dos países signatários:

- a) As mercadorias elaboradas integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo, exceto quando essas mercadorias resultarem de processos que consistam em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção, classificação, marcação e composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial nos termos da letra b).
- b) As mercadorias em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificadas nas Nomenclaturas nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) As mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensamblagem quando tenham em sua composição, como máximo, partes e peças ou materiais originários de países não signatários ou de terceiros países cujo valor CIF porto de destino não exceda 49 por cento do preço FOB, porto de embarque do produto completo e acabado no país de origem. Excetuam-se as máquinas de calcular eletrônicas não programáveis, entendendo-se que são aquelas cuja seqüência de operação não pode ser alterada pelo operador, compreendidas no item 84.52.1.03, que serão consideradas originárias dos países signatários quando tiverem sido produzidas em seus territórios e cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice deste Capítulo.

SEGUNDO.- Nos casos em que o requisito estabelecido na letra b) do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica uma mudança de posição na nomenclatura, será suficiente com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de países não signatários do Acordo não exceda 50 por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se trate.

TERCEIRO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

Esses requisitos não poderão ser menos exigentes dos que tiverem sido estabelecidos por aplicação do Regime Geral de Origem da Associação, exceto quando se trate da qualificação de

produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUARTO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo terceiro, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários, a energia e o combustível utilizados no processo de produção, bem como a depreciação e manutenção das instalações e dos equipamentos.

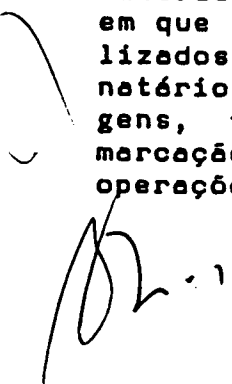
IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUINTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

SEXTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território deste último.

SÉTIMO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumprirem com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

OITAVO.- Não são originárias dos países signatários as mercadorias resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializadas, quando nesses processos forem utilizados exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblegens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.



NONO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não signatário do Acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não signatários com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, sempre que:
 - i) O trânsito esteja justificado por razões geográficas ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
 - ii) Não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
 - iii) Não sofram, durante seu transporte e depósito, nenhuma operação diferente da carga e descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

DEZ.- Para os efeitos do presente regime de origem se entenderá:

- a) Que a expressão "território" compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países signatários; e
- b) Que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças, utilizados na elaboração das mercadorias.

CAPÍTULO II

Declaração, certificação e comprovação de origem

ONZE.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados no presente Acordo, os países signatários deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem correspondentes de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se trate, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravação terão prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador.

DOZE.- Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- A Secretaria-Geral manterá um arquivo atualizado das repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas pelos países signatários para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países signatários nesse arquivo vigorarão, dentro de trinta dias da comunicação feita ao Comitê de Representantes.

QUATORZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondem às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

QUINZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

DEZESSEIS.- As disposições do presente Regime e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

APÊNDICE

RÉQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM PARA AS MÁQUINAS DE CALCULAR
ELETRÔNICAS, DE QUATRO OPERAÇÕES, NÃO PROGRAMÁVEIS

Código numérico	Descrição do produto	Requisitos de origem
84.52.1.03	Máquinas de calcular eletrônicas, de quatro operações, não programáveis	<p>a) <u>Critério de origem</u>: As percentagens de integração de países signatários (X) serão calculadas de acordo com a seguinte fórmula, baseada sobre o valor total de componentes de países signatários e não signatários do presente Acordo.</p> $100 \times \frac{\text{Valor de componentes de países signatários}}{\text{Valor de componentes de países signatários} + \text{Valor de componentes de países não signatários}} = X$ <p>Entende-se por valor de componentes de países signatários e de países não signatários o seguinte:</p> <p>Componentes dos países signatários</p> <ul style="list-style-type: none"> (1. Comprados no local: <ul style="list-style-type: none"> (a) Pelo fabricante e que sejam vendidos no mercado interno: o menor preço de venda local (b) Pelo fabricante e que não sejam vendidos no mercado interno: preço internacional aumentado até 40% (2. Fabricados: <ul style="list-style-type: none"> (1. Importados dos países signatários: Preço FOB equivalente a materiais importados de fora dos países signatários ou FOB do país ALADI de origem - o que tiver maior valor (2. Comprados no local: <p>Componentes dos países não signatários</p> <ul style="list-style-type: none"> (1. Importados diretamente: Preço FOB - Fatura (2. Comprados no local: Valor fatura total

Código numérico	Descrição do produto	Requisitos de origem
-----------------	----------------------	----------------------

84.52.1.03
(Cont.)

b) Percentagem mínima do valor de componentes de origem zonal: As máquinas de calcular eletrônicas de quatro operações não programáveis com 11 ou mais funções 20 por cento até 7 de abril de 1976 e 25 por cento a partir desta data. As máquinas de até 10 funções inclusive 25 por cento.

Para os efeitos da aplicação das normas em matéria de origem, antes enunciadas, deverão levar-se em consideração as seguintes definições:

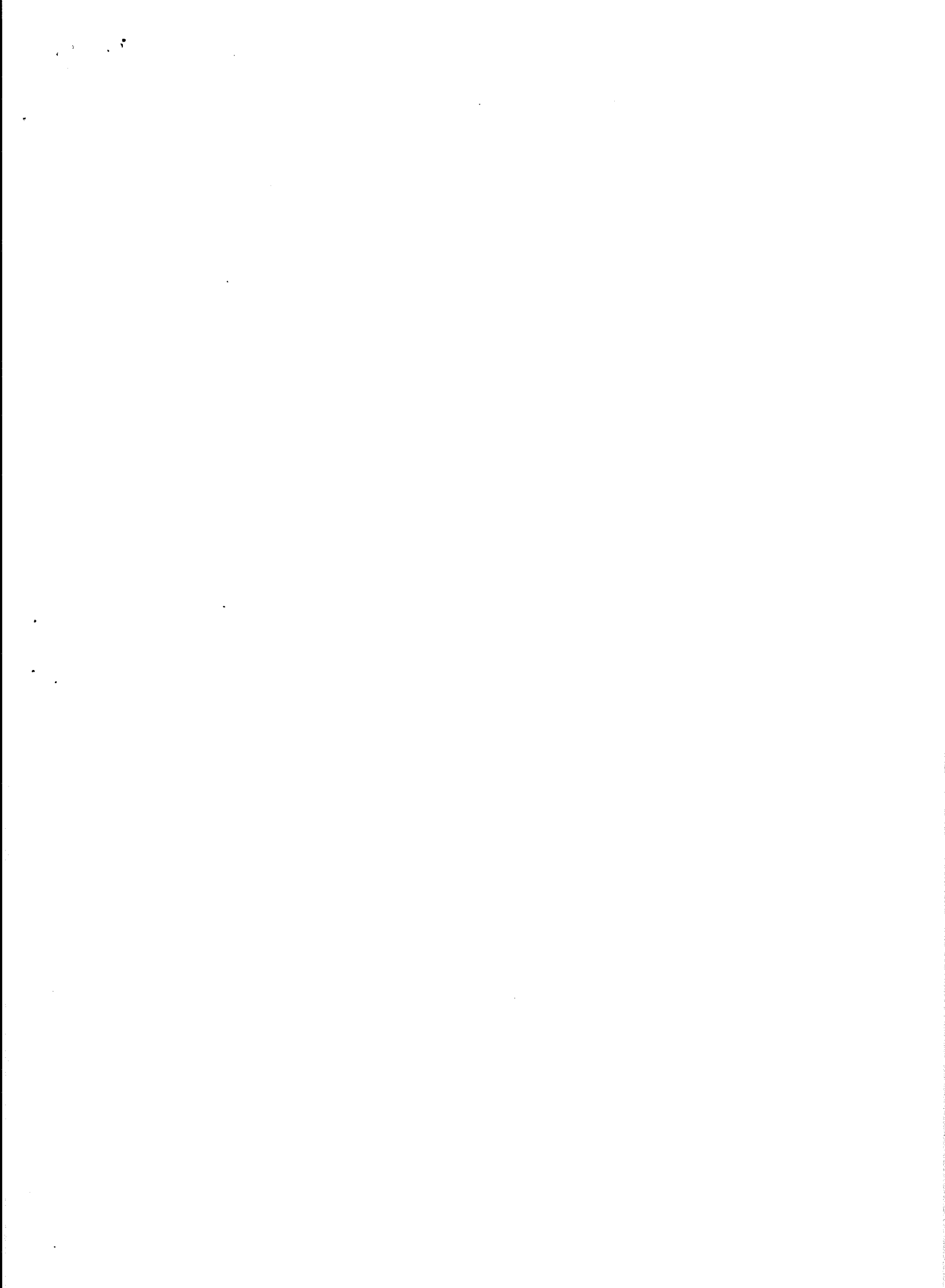
PARTES: Partes ou conjuntos são aquelas submontagens que podem ser desarmadas ou armadas novamente utilizando-se as mesmas peças originais sem que estas tenham sofrido, na desmontagem, qualquer dano em suas características físicas ou de funcionamento. Nestes casos, as peças que formam o conjunto serão individualizadas, como componentes, para verificação de sua origem.

PEÇAS: Peças ou componentes são as peças isoladas propriamente ditas e também aquelas partes ou conjuntos cuja desmontagem as inutiliza para sua função normal. Neste caso a origem é determinada pelo conjunto que é assim considerado uma peça.

ANEXO 5

CONSOLIDAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELOS PAÍSES
SIGNATÓRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

	<u>Página</u>
A. Preferências outorgadas entre o Argentina, Brasil e México	35
B. Preferências outorgadas entre o Argentina e o Brasil	43
C. Preferências outorgadas entre o Argentina e o México	46
D. Preferências outorgadas entre o Brasil e o México ..	52



MALADI	DESCRIPÇÃO	PAIS	REGIME DO ACORDO	O b s e r v a c e o
			R leg Pref. (%)	
39. 02	PRODUTOS DE POLIMERIZACAO E COPOLIMERIZACAO (POLIETILENO, POLITETRAALETILENO, POLIISOBUTILENO, POLIESTIRENO, CLORETO DE POLIVINILA, ACETATO DE POLIVINILA, CLOROACETATO DE POLIVINILA E OUTROS DERIVADOS POLIVINILICOS, TERIVADOS POLIACRILICOS E POLIMETACRILICOS. RESINAS DE CUMARONA-INDENO, ETC);	AR	LI	63
39. 02. 4	CHAPAS, FOLHAS, PELICULAS, FITAS OU TIRAS	AR	LI	63
39. 02. 4. 05	CLORETO DE POLIVINILA EM FORMA DE CHAPAS, FOLHAS, PELICULAS, FITAS OU TIRAS (EXCETO OS DO ITEM 39. 02. 4. 04)	LI	LI	34
	3902160100 LI 30 3902169900 LI 30	BR	LI	89
	3919100000 LI 40	LI	LI	85

FITAS DE CLORETO DE POLIVINILA DE DIVERSAS CORES, COM ADESIVO EM UMA DE SUAS SUPERFICIES PROTEGIDA POR UMA FITA, UTILIZADA PARA GRAVAR EM RELEVO, DISPOSTAS EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS DE QUALQUER MEDIDA

FITAS DE CLORETO DE POLIVINILA DE DIVERSAS CORES, COM ADESIVO EM UMA DE SUAS SUPERFICIES PROTEGIDA POR UMA FITA, UTILIZADA PARA GRAVAR EM RELEVO, DISPOSTAS EM OUTRA FORMA

FITAS DE CLORETO DE POLIVINILA DE DIVERSAS CORES, COM ADESIVO EM UMA DE SUAS SUPERFICIES PROTEGIDA POR UMA FITA UTILIZADAS PARA GRAVAR EM RELEVO, DISPOSTAS EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS DE QUALQUER MEDIDA O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SE RESERVA O DIREITO DE EXIGIR, EVENTUALMENTE A COMPROVAÇÃO DO USO OU DESTINO DO DESTE PRODUTO, APOS SUA INTERNAÇÃO OU DESPACHO ADUANEIRO

FITAS DE CLORETO DE POLIVINILA DE DIVERSAS CORES, COM ADESIVO EM UMA DE SUAS SUPERFICIES PROTEGIDA POR UMA FITA, UTILIZADA PARA GRAVAR EM RELEVO, DISPOSTAS EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS DE QUALQUER MEDIDA

NACIONAL	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS
	T. NACIONAL	R. Leg Ad-val	R. Leg	Prof (%)	
39 02 4 03 (Cont.)					BR
	39191002	LI 40			ME : LI 90
	39191002	LI 15			LI 90
39 07					
	MANUFATURAS DAS MATERIAS DAS POSICOES 39.01 A 39.06, INCLUSIVE				
39 07 0 99 05					
	3907087200	LP 37			AR : LI 63
	3726909200	IP 40			BR : LI 100
	49119901	LI 20			ME : LI 80
83 04					
	CLASSIFICADORES, FICHARIOS, CAIXAS PARA CLASSIFICACAO E SELECCAO, PORTA-COPIAS E MATERIAL SEMELHANTE DE ESCRITORIO, DE METAIS COMUNS, COM EXCLUSAO				

ZADA PARA GRAVAR EM RELEVO, DISPOSTAS EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS DE QUALQUER MEDIDA O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SE RESERVA O DIREITO DE EXIGIR, EVENTUALMENTE A COMPROVAÇÃO DO USO OU DESTINO DESTE PRODUTO, APÓS SUA INTERNACÃO OU DESPACHO ADUANEIRO

FIAS DE CLORETO DE POLIVINILA DE DIVERSAS CORES, COM ADESIVO EM UMA DE SUAS SUPERFICIES PROTEGIDA POR UMA FITA, UTILIZADA PARA GRAVAR EM RELEVO, DISPOSTAS EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS DE QUALQUER MEDIDA

FIAS DE CLORETO DE POLIVINILA DE DIVERSAS CORES, COM ADESIVO EM UMA DE SUAS SUPERFICIES PROTEGIDA POR UMA FITA, UTILIZADA PARA GRAVAR EM RELEVO, DISPOSTAS EM OUTRA FORMA

CARTÕES PLASTICOS PARA IDENTIFICACÃO E CREDITO, SEM FAIXA MAGNETICA

CARTÕES PLASTICOS PARA IDENTIFICACÃO E CREDITO, SEM FAIXA MAGNETICA

CARTÕES PLASTICOS PARA IDENTIFICACÃO E CREDITO, SEM FAIXA MAGNETICA

Preferencias Acordadas entre ARGENTINA BRASIL MEXICO

NALADI		D e s c r i c a o		REGIME DO ACCORDO		R Leg Pref (%)		PAIS		U b s e r v a c a o	
		REGIME GERAL									
		T NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.									
83.04	(Cont.)										
	DOS MOVEIS DE ESCRITORIO CA POSICAO 94.03										
83.04.0.01	CLASSIFICADORES, FICHARIOS, CAIXAS PARA CLASSIFICACAO E SELECAO, PORTA-COPIAS E MATERIAL SEMELHANTE DE ESCRITORIO, DE METAIS COMUNS, COM EXCLUSAO DOS MOVEIS DE ESCRITORIO CA POSICAO 94.03										FICHARIOS DE INDICE VISIVEL, DE METAIS COMUNS, QUE NAO SE APOIEM NO CHAO
	8304000000 LI	38		AR	LI	25					
	8304000000 LI	45		BR	LI	25					FICHARIOS DE INDICE VISIVEL, DE METAIS COMUNS, QUE NAO SE APOIEM NO CHAO
	8304000000 LI	20		ME	LI	25					FICHARIOS DE INDICE VISIVEL, DE METAIS COMUNS, QUE NAO SE APOIEM NO CHAO
84.51	MAGUINAS DE ESCRIVER SEM DISPOSITIVO TOTALIZADOR;										
	MAGUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES										
84.51.2	MAGUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES										
	8451030000 LI	5		AR	LI	50					COM OU SEM NUMERADOR E/OU DATADOR E/OU DISPOSITIVOS DE PROTECAO ADICIONAIS QUE NAO INCORPOREM EQUIPAMENTOS OU DISPOSITIVOS COM FUNCOES DOS BENS DA POSICAO 84.53
	8472000000 LP	30		BR	LI	100					COM OU SEM NUMERADOR E/OU DATADOR E/OU DISPOSITIVOS DE PROTECAO ADICIONAIS QUE NAO INCORPOREM EQUIPAMENTOS OU DISPOSITIVOS COM FUNCOES DOS BENS DA POSICAO 84.53
	8472000000 LI	10		ME	LI	90					COM OU SEM NUMERADOR E/OU DATADOR E/OU DISPOSITIVOS DE PROTECAO ADICIONAIS QUE NAO INCORPOREM EQUIPAMENTOS OU DISPOSITIVOS COM FUNCOES DOS BENS DA POSICAO 84.53

NACIONAL	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO	R e g P r o f (%)	PAIS
	T	NACIONAL R. Leg Ad-val Espec.			
84.52	8452040200	LI 26	MAQUINAS DE CALCULAR; MAGUINAS DE CONTABILIDADE, CAIXAS REGISTRADORAS, MAGUINAS DE FRANGUIAR, DE E-MITIR BILHETES E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO TOTALIZADOR	50	AR LI
84.52.9	8470900000	LI 40	OUTROS	100	BR LI
84.52.9.01	84709001	LI 10	DE FRANQUIAR CORRESPONDENCIA	80	ME LI
84.54	8454010100	LI 37	OUTRAS MAGUINAS E APARELHOS DE ESCRITORIO (DUPLICADORES HECTOGRAFICOS OU DE CLICHES, MAGUINAS DE IMPRIMIR ENDEREÇOS, MAGUINAS DE CLASSIFICAR, CON-TAR E EMPACOTAR MOEDA, APARELHOS DE APONTAR LAPIS, APARELHOS DE PERFORAR E GRAFPEAR, ETC.)	63	AR LI
84.54.0.01	8472100100	LI 40	DUPLICADORES HECTOGRAFICOS	93	BR LI
	8472100100	LI 40			LI
	84721002	LI 20			ME LI
84.54.0.02	8454010100	LI 37	MIMEOGRAFOS	63	AR LI
	8454010100	LI 10			LI
					BR LI

Handwritten signature

0 6 5 6 7 8 9 0 0

MANUAIS

OS DEHAIS

EXCETO ELETRICOS

OS DEHAIS

MALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACCRDO	R Leg Prof (%)	PAIS	U b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL				
	T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val	Espeç.			
84. 54. 0. 02: (Cont.)	BR					
	8472109900	LI	40			MANUAIS
	8472109900	LI	40			OS DEHAIS
	84721001	LI	10			
84. 54. 0. 03: MAGINAS DE IMPRIMIR ENDEPECOS	AR	LI	65			EXCETO ELETRICAS
	8454020100	LI	40			
	8454029900	LI	45			AS DEHAIS
	8472200000	LI	40			
	84722001	LI	20			
84. 54. 0. 04: MAGINAS DE CLASSIFICAR, CONTAR E EMPACOTAR MOEDA	AR	LI	61			QUE REALIZEM UMA OU MAIS OPERAÇÕES
	8454020100	LI	40			
	8454029900	LI	45			MAQUINAS DE CLASSIFICAR E CONTAR MOEDAS EM FORNA SIMULTANEA
	8472900300	LI	40			QUE REALIZEM UMA OU MAIS OPERAÇÕES
	84723001	LI	20			
	84723002	LI	15			
84. 54. 0. 99 OS DEHAIS	AR	LI	56			APARELHOS PARA REPRODUZIR ORIGINALS EM ESTENCIL MEDIANTE LEITURA POR CELULA FOTO

NACIONAL	DESCRICAO		REGIME DO ACORDO	R Leg Prof. (%)	PAIS
	T NACIONAL	REGIME GERAL			
84.54.0.99 (Cont.)	8454020100	LI 40	TOELETRICA		AR
	8454029900	LI 45	APARELHOS PARA TRANSFERIR A DOCUMENTOS IMPRESSOES DE CARTOES PLASTICOS DE CRE DITO E/OU IDENTIFICACAO	30	
	8454029900	LI 45	GRAMPEADORAS MANUAIS PARA ESCRITORIO	58	
	8454020300	LI 10	GRAMPEADORAS ELETRICAS	60	
	8454029900	LI 45	PERFURADORAS DE PAPEL, ELETRICAS	61	
	8454029900	LI 45	PERFURADORAS DE PAPEL, MANUAIS, PARA ESCRITORIO	61	
	8472909900	LI 40	APARELHOS PARA REPRODUZIR ORIGINAIS EM ESTENCIL MEDIANTE LEITURA POR CELULA FOTOELETRICA	96	BR
	8472909900	LI 40	APARELHOS PARA TRANSFERIR A DOCUMENTOS IMPRESSOES DE CARTOES PLASTICOS DE CRE DITO E/OU IDENTIFICACAO	100	
	8472900500	LI 40	GRAMPEADORAS MANUAIS PARA ESCRITORIO	100	
	8472900500	LI 40	GRAMPEADORAS ELETRICAS	100	
	8472909900	LI 40	PERFURADORAS DE PAPEL, ELETRICAS	100	
		LI 100	PERFURADORAS DE PAPEL, MANUAIS, PARA ESCRITORIO	100	

NACIONAL	DESCRICAO		REGIME	IND	ACORDO	R Leg Pref (%)	PAIS	O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL						
84.54.0.99: (Cont.)	T. NACIONAL R.Leg. Ad-val Espec.							
8472909700	LI	40	BR					
84729099	LI	20	ME	LI	75			APARELHOS PARA REPRODUZIR ORIGINAIS EM ESTENCIL MEDIANTE LEITURA POR CELULA FOTOELETRICA
84729012	LI	20	LI	LI	80			APARELHOS PARA TRANSFERIR A DOCUMENTOS IMPRESSOES DE CARTOES PLASTICOS DE CRE-DITO E/OU IDENTIFICACAO
84729002	LI	20	LI	LI	93			GRAMPEADORAS MANUAIS PARA ESCRITORIO
84729002	LI	20	LI	LI	93			GRAMPEADORAS ELETRICAS
84729002	LI	20	LI	LI	93			PERFURADORAS DE PAPEL, ELETRICAS
84729010	LI	20	LI	LI	93			PERFURADORAS DE PAPEL, MANUAIS, PARA ESCRITORIO
92.11	FONOGRAFOS, APARELHOS PARA DITAR E OUTROS APARELHOS DE REGISTRO OU DE REPRODUCAO DO SOM, INCLUSIVE OS TOCA-DISCOS, E GRAVADORES DE FITA OU DE FIO, COM OU SEM FONOCAPTOR, APARELHOS DE REGISTRO OU DE REPRODUCAO DE IMAGENS E DO SOM EM TELEVISAO							
92.11.0.04: APARELHOS PARA DITAR								
9211040299	LI	60	AR	LI	61			DITAFONES COM LIMITE SUPERIOR DE RESPOSTA DE FREQUENCIA ATE MIL CICLOS POR SEGUNDO
8520100000	IP	60	BR	LI	94			DITAFONES COM LIMITE SUPERIOR DE RESPOSTA DE FREQUENCIA ATE MIL CICLOS POR SEGUNDO
			ME	LI	80			

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO R Leg Pref. (%)	PAIS	REGIME DO ACORDO R Leg Pref. (%)	DESCRICOES
	REGIME GERAL T. NACIONAL R. Leg Ad-val Espec.	ME				
92.11.0.04: (Cont.)						
94.03	85201001	LI 15				DITAFONES COM LIMITE SUPERIOR DE RESPOSTA DE FREQUENCIA ATE MIL CICLOS POR SEGUNDO
94.03.1		MOVEIS				
94.03.1.01: DE METAL						
	9403010000	LI 40	AR	LI	58	ARQUIVO DE CLASSIFICACAO ELETROMECANICA, DE METAIS COMUNS QUE DESCANSEM NO CHAO
	9403100000	IP 30	BR	LI	86	ARQUIVO DE CLASSIFICACAO ELETROMECANICA, DE METAIS COMUNS QUE DESCANSEM NO CHAO
	94031001	LI 20	ME	LI	71	ARQUIVO DE CLASSIFICACAO ELETROMECANICA DE METAIS COMUNS QUE DESCANSEM NO CHAO
98.07						
98.07.0.01: CARIMBOS, NUMERADORES, ALFABETOS, DATADORES, SINE- TES E SEMELHANTES, MANUAIS						
	9807000000	LI 40	AR	LI	63	APARELHOS MANUAIS PARA GRAVAR EM RELEVO COM FITAS DE CLORETO DE POLIVINILA
	9611000000	LI 85	BR	LI	89	APARELHOS MANUAIS PARA GRAVAR EM RELEVO COM FITAS DE CLORETO DE POLIVINILA
	96110000	LI 20	ME	LI	91	APARELHOS MANUAIS PARA GRAVAR EM RELEVO COM FITAS DE CLORETO DE POLIVINILA

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS	O b s e r v a c a o
	REGIME GERAL	T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.	R. Leg	Prof. (%)		
84. 51	MAGUINAS DE ESCREVER SEM DISPOSITIVO TOTALIZADOR; MAGUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES					
84. 51. 1	MAGUINAS DE ESCREVER					
84. 51. 1. 00	COM CARACTERES NORMAIS					
84. 51. 1. 01	ELETRICAS					
		8451010001 LI	5		AR : LI	20
		8451010099 LI	52			
		8469219900 IP	40			
		8469299900 IP	40			
					BR : LI	70
						PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
84. 51. 1. 02	NAO ELETRICAS					
		8451020100 LI	37		AR : LI	50
		8469319901 LI	40			
		8469319999 IP	40			
		8469399900 IP	40			
					BR : LI	90
						NÃO ELETRICAS NEM ELETRONICAS
84. 51. 1. 90	OS DEMAIS					
84. 51. 1. 91	ELETRICAS					
		8451030000 LI	5		AR : LI	20
		8469219900 IP	40			
		8469299900 IP	40			
					BR : LI	70
						PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
						PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990

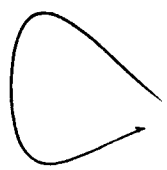


NACIONALIDADE	D e s c r i c a o	REGIME GERAL T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS	REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o	
				R. Leg	Prof. (%)		
84. 51. 1. 92: NAO ELETRICAS			BR	LI	90	MAQUINAS DE ESCREVER NAO PORTATEIS NEM SEMI-PORTATEIS	
	8469319901 LI	40					
	8469319999 IP	40					
84. 52. 1			LI		90	MAQUINAS DE ESCREVER PORTATEIS OU SEMI-PORTATEIS	
	8469319901 LI	40					
	8469319999 IP	40					
84. 52	MAQUINAS DE CALCULAR, MAQUINAS DE CONTABILIDADE, CAIXAS REGISTRADORAS, MAQUINAS DE FRANQUIAR, DE EMITIR BILHETES E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO TOTALIZADOR						
		8452010100 LI	5				
		8452010200 LI					
84. 52. 1. 03: ELETRONICAS	MAQUINAS DE CALCULAR		AR	LI	20	REFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990	
		8452010300 LI					
		8452019900 LI					
84. 54	OUTRAS MAQUINAS E APARELHOS DE ESCRITORIO (DUPLI-CADORNES HECTOGRAFICOS OU DE CLICHES, MAQUINAS DE IMPRIMIR ENDEREÇOS, MAQUINAS DE CLASSIFICAR, CONTAR E EMPACOTAR MOEDA, APARELHOS DE APONTAR LAPIS, APARELHOS DE PERFURAR E GRANPEAR, ETC.)		BR	LI	70	(*) VER NOTAS COMPLEMENTARES REFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990 AUTORIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA	
		8470100000 LP	40				
		8470210000 LP	40				

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS
	REGIME GERAL	T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.	R. Leg	Prof. (%)	
84. 54. 0. 99: OS DEMAIS			BR	LI 96	MAQUINAS PARA REPRODUZIR ORIGINAIS EM ES- TENCIL, MEDIANTE LEITURA POR CELULA FO- TOELETRICA
98. 08			AR	LI 68	FITAS ENTINTADAS DE POLIETILENO DE ALTA- DENSIDADE EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS: ("CASSETTES") OU EM BOBINAS
98. 08. 0. 01: FITAS			LI	68	FITAS DE MATERIAS PLASTICAS, CORRETIVAS, PARA MAQUINAS DE ESCREVER
	9808000000 LI	37	LI	74	FITAS ENTINTADAS DE MAILON EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBI- NAS
	9808000000 LI	37	BR	LI 87	FITAS ENTINTADAS DE MAILON EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBI- NAS FITAS ENTINTADAS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, EM CARRETEIS OU EM CARTU- CHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS FITAS DE MATERIAS PLASTICAS, CORRETIVAS, PARA MAQUINAS DE ESCREVER
	9612100200 LI	60			
	9612100300 LI	60			
	9612109900 LI	60			

1-1

D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO	
REGIME GERAL		R. Leg. Pref. (%)	
1. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.		PAIS:	
		----- U b s e r v a c a o -----	
39.07	MANUFATURAS DAS MATERIAS DAS POSICOES 39.01 A 39.06, INCLUSIVE		
39.07.0.99.05	DEMAIS	AR LI 61	CARTÕES PLÁSTICOS PARA IDENTIFICAÇÃO E CREDITO, SEM FITA MAGNETICA
	370706700 LP 37		
	49115905 LI 20	ME LI 80	CARTÕES PLÁSTICOS PARA IDENTIFICAÇÃO E CREDITO, SEM FITA MAGNETICA
48.13	PAPEL PARA COPIAS OU MATRIZES, CORTADO NAS DIMENSOES PROPRIAS, MESMO ACONDICIONADO EM CAIXAS (PAPEL CARBONO, ESTENCIL COMPLETO PARA DUPLICADOR E SEMELHANTES)		
48.13.0.03	ESTENCIL	AR LI 61	PARA GRAVAÇÃO ELETRONICA
	4813000159 LI 37		
	39269017 LI 10	ME LI 33	PARA GRAVAÇÃO ELETRONICA
83.04	CLASSIFICADORES, FICHARIOS, CAIXAS PARA CLASSIFICAÇÃO E SELEÇÃO, PORTA-COPIAS E MATERIAL SEMELHANTE DE ESCRITORIO, DE METAIS COMUNS, COM EXCLUSÃO DOS MOVEIS DE ESCRITORIO DA POSICAO 94.03		
83.04.0.01	CLASSIFICADORES, FICHARIOS, CAIXAS PARA CLASSIFICAÇÃO E SELEÇÃO, PORTA-COPIAS E MATERIAL SEMELHANTE DE ESCRITORIO, DE METAIS COMUNS, COM EXCLUSÃO DOS MOVEIS DE ESCRITORIO DA POSICAO 94.03	AR LI 10	FICHARIOS DE INDICE VISIVEL, DE METAIS COMUNS, QUE NÃO SE APOIEM NO CHÃO
	8304000000 LI 38		
	83040002 LI 20	ME LI 10	FICHARIOS DE INDICE VISIVEL, DE METAIS COMUNS, QUE NÃO SE APOIEM NO CHÃO



NACIONALIDAD	DESCRIPCION		REGIME DO ACORDO R. Leg Prof. (%)	PAIS	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
	REGIME GERAL	T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.			
84.51	MAGUINAS DE ESCRIVER SEM DISPOSITIVO TOTALIZADOR; MAGUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES				
84.51.1	MAGUINAS DE ESCRIVER				
84.51.1.00	COM CARACTERES NORMAIS				
84.51.1.01	ELETRICAS				
		8451010001 LI 5	20	AR	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
		8451010059 LI 52			
		84692999 LI 20	90	ME	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
84.51.1.02	NAO ELETRICAS				
		8451020100 LI 37	50	AR	NAO ELETRICAS NEM ELETRONICAS
		8451020201 LI 65	20	LI	ELETRONICAS
		8451020209 LI 52			PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
		84693101 LI 20	90	ME	NAO ELETRICAS NEM ELETRONICAS
		84693999 LI 20		LI	ELETRONICAS
		84691001 LI 20	90	LI	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
84.51.1.90	OS DEMAIS				
84.51.1.91	ELETRICAS				
			20	AR	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990

D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		R. Leg Pref. (%)		PAIS	
T. NACIONAL R. Leg. Ad-Va] Espec.		REGIME GERAL		R. Leg Pref. (%)		PAIS	
NALADI							
84. 51. 1. 91: (Cont.)	8451030000 LI 5	AR	LI	90			U b s e r v a c a o
	84692999 LI 20	ME	LI	90			PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
84. 51. 1. 92: NAO ELETRICAS	8451030000 LI 5	AR	LI	20			ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
	84691001 LI 20	ME	LI	90			ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
	84693999 LI 20	LI	BB				NÃO ELETRICAS NEM ELETRONICAS, NÃO PORTÁTEIS NEM SEMI-PORTÁTEIS
	84693101 LI 20	LI	BB				NÃO ELETRICAS NEM ELETRONICAS, PORTÁTEIS OU SEMI-PORTÁTEIS
84. 51. 2	MAQUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES						
84. 51. 2. 01: MAQUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES	8451030000 LI 5	AR	LI	50			COM OU SEM NUMERADOR E/OU DATADOR E/OU DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS
	84729001 LI 10	ME	LI	90			COM OU SEM NUMERADOR E/OU DATADOR E/OU DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS
84. 52	MAQUINAS DE CALCULAR, MAQUINAS DE CONTABILIDADE, CAIXAS REGISTRADORAS, MAQUINAS DE FRANQUIJAR, DE EMITIR BILHETES E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO TOTALIZADOR						

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS	REGIME DO ACORDO R. Leg Pref. (%)	----- D b s e r v a c a o -----
	T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val Espec.	REGIME GERAL	Ad-val Espec.			
84. 52. 1	MAGNINAS DE CALCULAR						
84. 52. 1. 03	ELETRONICAS						
	8452010100	LI	5		AR	LI	20
	8452010200	LI		(*)			
	8452010300	LI		(*)			
	8452019900	LI		(*)			
							PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
					ME	LI	90
							(*) - VER NOTAS COMPLEMENTARES
							PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
84. 52. 3	CAIXAS REGISTRADORAS						
84. 52. 3. 99	OS DEMAIS						
	84701001	LI	20		AR	LI	20
	84701002	LI	20				
	84701003	LI	10				
	84702101	LI	20				
	84702902	LI	10				
							ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
					ME	LI	90
							ELETRONICAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
84. 52. 9	OUTROS						
84. 52. 9. 01	DE FRANQUIAR CORRESPONDENCIA						
	8452049000	LI	45		AR	LI	50
							COM DISPOSITIVO TOTALIZADOR
					ME	LI	80

NACIONALIDAD	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS	R. Leg Pref (%)	O b s e r v a c a o
	T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val Espec.	REGIME GERAL	R. Leg. Pref (%)			
84. 52. 9. 01: (Cont.)	84709001	LI 10			ME		COM DISPOSITIVO TOTALIZADOR
84. 54			OUTRAS MAQUINAS E APARELHOS DE ESCRITORIO (DUPLI- CARRAS HECTOGRAFICOS OU DE CLICHES, MAQUINAS DE IMPRIMIR ENDERECOS, MAQUINAS DE CLASSIFICAR, CON- TAR E EMPACOTAR MEADA, APARELHOS DE APONTAR LAPIS, APARELHOS DE PERFURAR E GRAMPEAR, ETC.)				
84. 54. 0. 99: OS DEMAIS					AR		
	8454020100	LI 40			LI	30	APARELHOS PARA TRANSFERIR A DOCUMENTOS, IMPRESSOES DE CARTOES PLASTICOS DE CREDI- TO E/OU IDENTIFICACAO
	8454027500	LI 45			LI	58	GRAMPEADORAS MANUAIS PARA ESCRITORIO
	8454020300	LI 10			LI	60	GRAMPEADORAS ELETRICAS
	8454020100	LI 40			LI	61	PERFURADORAS ELETRICAS PERFURADORAS MANUAIS PARA ESCRITORIO
	8454020100	LI 40			LI	40	MAQUINAS PARA CONTAR NOTAS DE BANCO, CU- PONES OU TITULOS
					ME	73	
	84729009	LI 20			LI	80	MAQUINAS PARA CONTAR BILHETES DE BANCO, CUPONES OU TITULOS
	84729012	LI 20			LI	93	APARELHOS PARA TRANSFERIR A DOCUMENTOS, IMPRESSOES DE CARTOES PLASTICOS DE CREDI- TO E/OU IDENTIFICACAO
	84729002	LI 20			LI		GRAMPEADORAS ELETRICAS GRAMPEADORAS MANUAIS PARA ESCRITORIO

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS	ME	REGIME DO ACORDO	R Leg	Pref (%)	O b s e r v a c a o
	T NACIONAL	R Leg Ad-val Espec	GENERAL	Ad-val						
98.08	84727002	LI	20			LI	93			PERFURADORAS ELETRICAS PERFURADORAS MANUAIS PARA ESCRITORIO
98.08.0.01	3907087000 4813000109 9808000000	LP LI LI	37 37 37			AR LI	68			FITAS ENTINTADAS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS
	3907087000 4813000109 9808000000	LP LI LI	37 37 37			LI	74			FITAS ENTINTADAS DE MAILON EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS
	95121003	LI	15			ME LI	70			FITAS ENTINTADAS DE MAILON EM CARRETEIS OU EM CARTUCHOS ("CASSETTES") OU EM BOBINAS

84.54.0.99: (Cont.)

Preferencias Acordadas entre: BRASIL MEXICO

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS
	REGIME	GERAL	R. Leg	Prof. (%)	
	T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.				
39.07	MANUFATURAS DAS MATERIAS DAS POSICOES 39.01 A 39.06, INCLUSIVE				
39.07.0.06	ARTIGOS DE ESCRITORIO E ARTIGOS ESCOLARES				
	3926100100 IP	40	BR	LI 100	CORRETORES COM SUBSTANCIAS ADESIVAS PARA MAQUINAS DE ESCRIVER
	3923909999 LI	40	LI	100	CAPAS PARA MAQUINAS DE ESCRIVER, CALCULADORAS E REGISTRADORAS
	39261001 LI	20	ME	LI 100	CORRETORES COM SUBSTANCIAS ADESIVAS PARA MAQUINAS DE ESCRIVER
	392322999 LI	15	LI	100	CAPAS PARA MAQUINAS DE ESCRIVER, CALCULADORAS E REGISTRADORAS
48.15	OUTROS PAPEIS E CARTOES, CORTADOS PARA USO DETERMINADO				
48.15.0.99	OS DEMAIS		BR	LI 100	ROLOS DE PAPEL PARA CAIXAS REGISTRADORAS E CALCULADORAS
	4823909900 IP	40	ME	LI 100	ROLOS DE PAPEL PARA CAIXAS REGISTRADORAS E CALCULADORAS
	48239099 LI	10			
84.51	MAQUINAS DE ESCRIVER SEM DISPOSITIVO TOTALIZADOR, MAQUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES				
84.51.1	MAQUINAS DE ESCRIVER				
84.51.1.00	COM CARACTERES NORMAIS				
84.51.1.01	ELETRICAS		BR	LI 100	QUOTA: 1.750.000 DOLARES EM CONJUNTO COM

Naladi	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS	REGIME DE ESCREVER NÃO ELETRICAS NEM ELETRONICAS
	REGIME GERAL	T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.	R. Leg	Prof. (%)		
84.51.1.01: (Cont.)			BR			O ITEM 84.51.1.1.91 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
	846929900 IP	40	ME	LI	100	QUOTA: 1.750.000 DOLARES EM CONJUNTO COM O ITEM 84.51.1.1.91 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
84.51.1.02: NAO ELETRICAS			BR	LI	100	MAQUINAS DE ESCREVER NÃO ELETRICAS NEM ELETRONICAS QUOTA: 1.750.000 DOLARES EM CONJUNTO COM O ITEM 84.51.1.1.92 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
	8469319901 LI	40				
	8469319999 IP	40				
	8469399900 IP	40				
	8469100100 LI	40	ME	LI	100	ELETRONICAS
						MAQUINAS DE ESCREVER NÃO ELETRICAS NEM ELETRONICAS QUOTA: 1.750.000 DOLARES EM CONJUNTO COM O ITEM 84.51.1.1.92 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
	84693101 LI	20				
	84693999 LI	20				
	84691001 LI	20	LI		100	ELETRONICAS
84.51.1.90: OS DENAIS						
84.51.1.91: ELETRICAS			BR	LI	100	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 84.51.1.01 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS	R. Leg Pref. (%)	O b s e r v a c a o
	T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val Espec.	REGIME GERAL				
84. 51. 1. 91: (Cont.)					BR		
	8469210100	IP	40				
	8469219900	IP	40				
	8469290100	IP	40				
	8469299900	IP	40				
					ME	100	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 84.51.1.01 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
84. 51. 1. 92: NAO ELETRICAS					BR	100	
	8469399900	IP	40				ELETRONICAS
					LI	100	MAQUINAS DE ESCREVER NAO ELETRICAS NEM ELETRONICAS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 84.51.1.02 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
	8469310100	IP	40				
	8469319901	LI	40				
	8469319999	IP	40				
	8469390100	IP	40				
	8469399900	IP	40				
					ME	100	ELETRONICAS
	846939999	LI	20				
					LI	100	MAQUINAS DE ESCREVER NAO ELETRICAS NEM ELETRONICAS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 84.51.1.02 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
84. 52							
							MAQUINAS DE CALCULAR, MAQUINAS DE CONTABILIDADE, CAIXAS REGISTRADORAS, MAQUINAS DE FRANGUIAR, DE E- MITIR BILHETES E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO TO- TALIZADOR
84. 52. 1							MAQUINAS DE CALCULAR

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS	R. Leg Pref. (%)
	REGIME GERAL	T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.	REGIME GERAL	T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.		
84.52.1.03: ELETRONICAS						
	8470100000 LP	40	BR	LI	100	PROGRAMAVEIS AUTORIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8470210000 LP	40				
	8470290000 LP	40				
			LI		100	AS DEMAIS AUTORIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA QUOTA: 1.750.000 DOLARES NÃO SUJEITO A PREÇOS DE REFERENCIA PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	8470100000 LP	40				
	8470210000 LP	40				
	8470290000 LP	40				
			ME	LI	100	PROGRAMAVEIS
	84701003	LI				
	84702902	LI				
			LI		100	AS DEMAIS QUOTA: 1.750.000 DOLARES PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	84701001	LI				
	84701002	LI				
	84702101	LI				
	84702901	LI				
84.52.3	CAIXAS REGISTRADORAS					
84.52.3.99: OS DEMAIS						
	8470500100 LP	40	BR	LI	100	ELETRONICAS, NÃO CONECTAVEIS A COMPUTADOR ("STAND ALONE")
			AP		100	ELETRONICAS, CONECTAVEIS A COMPUTADOR ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8470500100 LP	40				
			ME	LI	100	

D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		R. Leg Pref. (%)		PAIS	
T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.		REGIME GERAL					
NALADI							
ME							
84.52.3.99:	(Cont.)						
84705001	LI 20	LI	100				ELETRONICAS, NÃO CONECTAVEIS A COMPUTADOR ("STAND ALONE")
84705001	LI 20						ELETRONICAS, CONECTAVEIS A COMPUTADOR ATRAVES DA COMUNICACAO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIRECCAO GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO
84.55							PECAS SEPARADAS E ACESSORIOS (COM EXCECAO DOS ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES), QUE SE POSSAM RECONHECER COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AS MAQUINAS E APARELHOS DAS POSICOES 84.51 A 84.54
84.55.1	PARA MAQUINAS DE ESCREVER						
84.55.1.01:	PARA MAQUINAS DE ESCREVER						
		BR	LI	100			PARTES E PECAS SEPARADAS RECONHECIVEIS: COMO DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE A MAQUINAS DE ESCREVER, EXCETO CIRCUITOS MODULARES
8473100000	LI 40	AP	100				CIRCUITOS MODULARES ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
8473100000	LI 40						
84731002	LI 10						PARTES E PECAS SEPARADAS RECONHECIVEIS: COMO DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE A MAQUINAS DE ESCREVER, EXCETO CIRCUITOS MODULARES
84731002	LI 10	ME	LI	100			CIRCUITOS MODULARES ATRAVES DE COMUNICACAO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIRECCAO GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS
	REGIME GERAL	T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.	R. Leg	Prof. (%)	
84.55.3	PARA MAGUINAS DE CALCULAR				
84.55.3.01	PARA MAGUINAS DE CALCULAR				
	8473210000 LP	40	BR	AP	100
	8473210000 LP	40	LI	LI	100
	84732101 LI	10	ME	LI	100
84.55.5	PARA CAIXAS REGISTRADORAS				
84.55.5.01	PARA CAIXAS REGISTRADORAS				
	8473290200 LI	40	BR	AP	100
	8473290200 LI	40	LI	LI	100
	8473290200 LI	40	ME	LI	100

----- O b s e r v a c a o -----

CIRCUITOS MODULARES
ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL
DE INFORMATICA

PARA CALCULADORAS ELETRONICAS

PARA CALCULADORAS ELETRONICAS

ATRAVES DE COMUNICACAO DA SECRETARIA DE
COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIRECCAO
GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO NO CASO DE
CIRCUITOS MODULARES

CIRCUITOS MODULARES
ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL
DE INFORMATICA

PARA CAIXAS REGISTRADORAS ELETRONICAS

PARA CAIXAS REGISTRADORAS ELETRONICAS

ATRAVES DE COMUNICACAO DA SECRETARIA DE
COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIRECCAO
GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO

REGISTRO, TUBOS E VALVULAS ELETRONICOS (DE CATODO
GUENTE, DE CATODO FRIO OU DE FOTOCATODO, COM EXCE-
CAO DOS COMPREENDIDOS NA POSICAO 85.20), TAIS COMO:
LAMPADAS, TUBOS E VALVULAS DE VACUO, DE VAPOR OU DE
GAS (INCLUSIVE TUBOS RETIFICADORES DE VAPOR DE

Acordo : 02-010
 Preferencias Acordadas entre: BRASIL MEXICO

D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO	PAIS	R. Leg Pref. (%)	----- O b s e r v a c a o -----
NALADI		REGIME GERAL			
T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.					
85. 21	(Cont.) : MERCURIO), TUBOS CATHODICOS, TUBOS E VALVULAS PARA : APARELHOS DE TOMADA DE VISTAS DE TELEVISAO, ETC.; : CELULAS FOTOELETRICAS; CRISTAIS PIEZOELETRICOS MON- : TADOS; DIODOS, TRANSISTORES E DISPOSITIVOS SEMICON- : Dutores SEMELHANTES; DIODOS EMISORES DE LUZ; MI- : CROESTRUTURAS ELETRONICAS				
85. 21. 6	: MICROESTRUTURAS ELETRONICAS				
85. 21. 6. 01	: MICROESTRUTURAS ELETRONICAS		BR	AP 100	RECONHECIVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS A MAQUINAS DE ESCRIVER, MAQUINAS DE CALCULAR E CAIXAS REGISTRADORAS, ELETRONICAS ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8542119900 LP 55 8542199900 LP 55 8542300000 LP 55 8542800000 LP 55				
			ME	LI 100	DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE A FABRICAÇÃO OU REPARAÇÃO DE MAQUINAS DE ESCRIVER, DE MAQUINAS DE CALCULAR E DE CAIXAS REGISTRADORAS, ELETRONICAS ATRAVES DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIREÇÃO GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO
85. 22	: MAQUINAS E APARELHOS ELETRICOS NAO ESPECIFICADOS : NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSICOES DO PRESENTE : CAPITULO				
85. 22. 8	: PARTES E PECAS SEPARADAS				
85. 22. 8. 99	: OS DEMAIS		ME	LI 100	FONTES DE ALIMENTAÇÃO E POLARIZAÇÃO VARIÁVEIS OU FIXAS RECONHECIVEIS COMO COMBIDAS EXCLUSIVAMENTE PARA MAQUINAS DE ESCRIVER, MAQUINAS CALCULADORAS E CAIXAS REGISTRADORAS

D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO	PAIS
REGIME GERAL		R. Leg	Prof. (%)
T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.			
NALADI			U b s e r v e c a o
98.08	FITAS IMPREGNADAS DE TINTA OU CORANTES PARA MAQUI- :NAS DE ESCREVER, E FITAS IMPREGNADAS DE TINTA SE- :MELHANTES, MONTADAS OU NAO SOBRE CARRETEIS; ALMO- :FADAS PARA CARIMBOS, IMPREGNADAS OU NAO, COM OU SEM: :CAIXA		
98.08.0.01	FITAS		
	9612100100 LI 60	BR LI	100
	9612100300 LI 60		
	9612109900 LI 60		
	9612100200 LI 60	LI	100
			FITAS ENTINTADAS PARA MAQUINAS DE ESCRRE- VER, DE CALCULAR E CAIXAS REGISTRADORAS
			FITAS CORRETORAS PARA MAQUINAS DE ESCRRE- VER
		ME LI	100
			FITAS ENTINTADAS PARA MAQUINAS DE ESCRRE- VER, DE CALCULAR E CAIXAS REGISTRADORAS
	96121001 LI 15		
	96121002 LI 15		
	96121003 LI 15		
	96121004 LI 15		
	96121005 LI 10		
	96121099 LI 15		
	96121099 LI 15	LI	100
			FITAS CORRETORAS PARA MAQUINAS DE ESCRRE- VER
98.08.0.02	ALMOFADAS		
	9612200000 LI 85	BR LI	100
			ALMOFADAS E TAMPOES RECONHECIVEIS COMO CONCEDIDOS EXCLUSIVAMENTE PARA CAIXAS RE- GISTRADORAS
	96122001 LI 20	ME LI	100
			ALMOFADAS E TAMPOES RECONHECIVEIS COMO CONCEDIDOS EXCLUSIVAMENTE PARA CAIXAS RE- GISTRADORAS

A Secretaria-Geral da Associação será depositário do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:



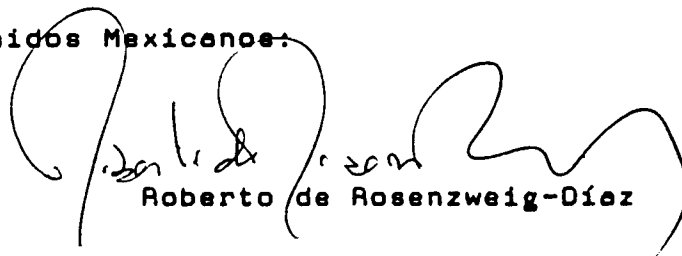
María Esther T. Bondanza

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:



Roberto Gaspari Torres

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:



Roberto de Rosenzweig-Díaz

Montevideo, 20 de diciembre de 1989